

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10820/000.062/92-49
ACORDAO NR. 106-06.082

Sessão de : 25 de janeiro de 1994
Recurso nr. 76.596 - IRPF -EX: DE 1987
Recorrente : BERNARDO GOMES BARBOSA
Recorrida : DRF EM ARACATUBA/SP

DFSL

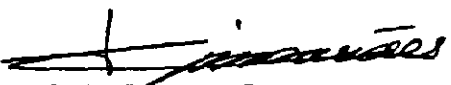
IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

- As dividas declaradas estão sujeitas à plena comprovação, de acordo com o disposto nos artigos 622 e 623 do RIR/80.

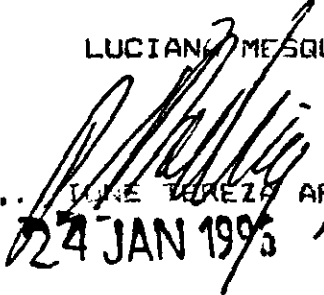
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDO GOMES BARBOSA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA


VISTO EM... JANE TEREZA ARFOLA MELTES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 24 JAN 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10820/000.062/92-49
ACORDAO NR. 106-06.082

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausente nos dias 24 e 25 o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



Recurso n.: 76.596
Recorrente: BERNARDO GOMES BARBOSA.

RELATÓRIO

BERNARDO GOMES BARBOSA, já qualificado, (fls. 43) recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP (fls. 65/68).

2. Em procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos de pessoa física, foi o contribuinte intimado em 09/04/91, e, novamente em 28/01/92 a apresentar documentos relativos aos anos-base 1986, 1987 e 1988, e após sua análise foi constatada variação patrimonial não descoberto, tributando-se a diferença injustificada de acordo o art. 39, III do RIR/89.

3. Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 43/46, argumentando:

- que por equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, não indicou dívidas oriundas da aquisição de bovinos:

- que na oportunidade anexa comprovantes de dívidas no valor de NCZ\$ 562,56, sendo NCZ\$ 300,00 junto ao Unibanco/Araçatuba e NCZ\$ 262,56 junto ao Banespa/Valparaíso:

- que outros comprovantes de dívidas seriam apresentados no prazo de 30 (trinta)dias.

A informação fiscal de fls. 63-64 propôs a retificação do lançamento, à vista dos documentos apresentados, referentes às dívidas existentes em 31/12/86.

4. A decisão recorrida acatou as informações da fiscalização, exonerando o contribuinte do pagamento da parcela equivalente a 9.184,63 BTNF, em relação ao imposto de renda lançado através do Auto de Infração de fls. 01, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente de 8.653,18 BTNF.

Intimado da decisão em 05/01/93, o contribuinte dela recorreu, em 04/02/93, reiterando os argumentos da impugnação.

E o relatório.

X/

V O T O

Conselheira - LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

O recurso, apresentado pelo próprio contribuinte, é tempestivo. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Não merece reparo a decisão ora recorrida pois, intimado a apresentar a documentação que acobertasse as quantias correspondentes ao acréscimo de seu patrimônio, o contribuinte só o fez em parte.

Estando este acréscimo não justificado pelos rendimentos tributados na declaração, pelos Rendimentos não tributáveis ou com tributação exclusiva na fonte, é de se tributar a diferença na cédula H da declaração de rendimentos da pessoa física.

Por isto, e tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF)., 25 de janeiro de 1994



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA.